



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000491-88.2023.5.09.0013

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/05/2023

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO PARANA.

**ADVOGADO:** EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

**RECLAMADO:** ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

**ADVOGADO:** ANDRE DIAS ANDRADE

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

1

Aos dois dias do mês de fevereiro de 2024, submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SENALBA/PR**, já qualificado, ajuizou em 24-05-2023 ação trabalhista contra **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA – APAE DE CURITIBA**, também qualificada. Apresenta-se como substituto processual da categoria (empregados da Ré). Alega que: a) o vale refeição/alimentação, previsto na cláusula 9ª da CCT 2022/2023, deixou de ser pago a partir de novembro/2022; b) não há notícia de repasse, pela Ré, da cota negocial, prevista na cláusula 31ª da CCT 2022/2023, descontada do salário dos trabalhadores (R\$ 65,00 por trabalhador); c) a Ré não cumpriu o disposto na cláusula 32ª da CCT 2022/2023 (não consultou seus empregados quanto à autorização ou não do desconto da contribuição sindical 2023, nem efetuou qualquer repasse a tal título ao Sindicato); d) pede, ainda, multa convencional prevista na cláusula 35ª da CCT 2022/2023. Pede tutela de urgência (determinação à Ré de fornecimento do vale refeição/alimentação). Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

O pedido liminar *inaudita altera pars* foi indeferido em 25-05-2023.

A Ré apresentou defesa específica ao pedido de tutela de urgência em 21-06-2023. Alegou, em síntese, que passa por graves dificuldades financeiras decorrentes da ausência de repasse de verbas pelo Poder Público; voltou a fornecer almoço em suas dependências, prática que fora adotada anteriormente; deve-se observar a excludente prevista no § 2º da cláusula 9ª da CCT invocada.

O pedido liminar restou indeferido em 25-06-2023, por demandar cognição exauriente. O Sindicato-Autor manifestou-se a respeito em 04-07-2023.

A defesa foi apresentada em 28-09-2023. O Sindicato impugnou-a em 20-10-2023.

Na audiência realizada em 24-10-2023 o Juízo determinou à Ré a apresentação da ficha de registro de todos os empregados que trabalharam no período de 11/2022 a 10/2023, com a jornada de trabalho, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé. A Ré apresentou documentos em 22-11-2023, sobre os quais o Autor manifestou-se em 29-11-2023.

Na audiência de 22-01-2024 colheu-se o depoimento de duas testemunhas indicadas pela demandada (Sabrina Cruz da Silva e Vanderlei de Oliveira). O Sindicato-Autor concordou que a partir da segunda semana de 05/2023 o Reclamado passou a serviços

1

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

refeições para os Empregados, alegando que isso coincidiu com a citação do processo, restando a controvérsia de 11/2022 à primeira quinzena de 05/2023.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões Finais por memoriais pela parte autora. Conciliação rejeitada.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA

O Sindicato-Autor atua como substituto processual da categoria (empregados da Ré), no tocante ao vale alimentação/refeição e à multa convencional. Outrossim, atua em nome próprio ao pleitear o repasse da cota negocial (cláusula 31ª da CCT 2022/2023) e da contribuição sindical (cláusula 32ª da CCT 2022/2023).

Quanto aos pedidos formulados em nome próprio, é indubitável a legitimação ativa da entidade sindical.

Outrossim, é pacífico o entendimento, tanto do C. TST quanto do E. STF, com respeito à ampla legitimação ativa do Sindicato para atuar como **substituto processual** da categoria (art. 8º, III da CF/88). Nesse sentido, por exemplo, o acórdão Ag-E-ED-RR-10118-08.2015.5.15.0021, da E. SBDI-I do C. TST, publicado em 07-10-2022, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

### LIQUIDAÇÃO DE VALORES - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

De acordo com o julgamento do IAC n.º 1088 pelo Pleno deste E. TRT9, na sessão do dia 28/06/2021, fixou-se a seguinte tese jurídica, relativa ao Tema n.º 09:

**“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS.** Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

*exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial” (com grifos no original).*

Portanto, revendo o anterior posicionamento adotado, não haverá limitação aos valores indicados na petição inicial, sendo que estes serão devidamente apurados na regular fase de liquidação.

Todos os pedidos quantificáveis tiveram os valores correspondentes apontados pelo Sindicato-Autor, ainda que por estimativa.

**VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (CLÁUSULA 9ª DA CCT 2022/2023)**

A parte autora alega, na inicial, que a Ré não pagou o vale refeição/alimentação, previsto na cláusula 9ª da CCT 2022/2023, desde novembro/2022.

A cláusula mencionada dispõe que:

**CLÁUSULA NONA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO**

*As entidades empregadoras concederão o benefício do vale refeição ou alimentação no valor mínimo de R\$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos) em quantidade equivalente ao número de dias trabalhados ou compensados pelo banco de horas, através de tíquete ou cartão. As Entidades que concedem vale refeição/alimentação acima do valor de R\$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos) reajustarão o benefício com o mesmo índice do reajuste salarial, ou seja, 7% (sete por cento).*

*Parágrafo Primeiro - O desconto do empregado será de até 5% (cinco por cento) do valor do benefício.*

*Parágrafo Segundo - As entidades que, comprovadamente, fornecem benefício equivalente a refeição (almoço ou jantar) para garantir a alimentação dos seus empregados ficam eximidas do cumprimento dessa cláusula.*

*Parágrafo Terceiro - Aos empregados que têm carga horária diária igual à 4 (quatro) horas receberão 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício integral, sendo o valor mínimo de R\$10,30 (dez reais e trinta centavos). Não fará jus a tal benefício o empregado que tem carga horária inferior à 4 (quatro) horas diárias.*

*Parágrafo Quarto - O benefício não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para nenhum efeito além de não constituir base de incidência da contribuição previdenciária ou FGTS (artigo 457, § 2º da CLT).*

A Reclamada, na defesa, salienta que: a) passa por graves dificuldades financeiras decorrentes da ausência de repasse de verbas pelo Poder Público; b) visando diminuir custos, voltou a fornecer almoço em suas dependências, prática que já foi adotada anteriormente; c) é Instituição sem fins lucrativos que mantém mais de 200 Colaboradores para a prestação de serviços de forma eficiente e regular.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

13ª VT Ctba – ATOOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

A testemunha patronal Sabrina Cruz da Silva disse que:

*trabalha na ré desde 30/10/2023, como nutricionista; antes, era Letícia; quando iniciou, a ré já fornecia alimentação, mas não sabe desde quando; são 5 escolas e uma cozinha de casa lar; as refeições eram fornecidas no refeitório buffet (escolas) ou era feita a montagem do prato (em 2 escolas, porque não há espaço para o buffet e quando conseguem se servir, na casa lar); para os funcionários, é servido o almoço, diariamente, arroz, feijão, verduras, saladas e uma proteína e ainda sobremesa; para os alunos há também outras refeições; há poucos funcionários com restrição alimentar, como intolerância à lactose, gluten, religião; ai pedem que os funcionários sinalizem ao setor de nutrição o responsável direto para fornecerem o diferencial que precisem; pode haver repetição do prato, mesmo no prato feito; na sede Batel também é fornecida refeição, lá funciona uma escola; na administração também é fornecida refeição; as 2 últimas estão incluídas nas 5 escolas mencionadas.*

Vanderlei de Oliveira, convidado pela postulada, foi ouvido como Informante (por exercer cargo de gestão – é Coordenador Administrativo, subordinado a Tiago, Diretor Executivo e acima o Presidente; pode admitir e dispensar empregados). Disse que:

*trabalha na ré desde 03/2022, sempre na mesma função; o almoço passou a ser fornecido na segunda semana de maio de 2023, em Santa Felicidade (3 escolas, 2 cozinhas), Seminário e Batel e na casa lar, na mesma época, todas as unidades da APAE; o cardápio é feito pela nutricionista, bem variado, à vontade; na unidade do Batel, a cozinha é pequena e a cozinheira monta os pratos feitos; não lembra o nome da cozinheira; se alguém tem restrição alimentar, é feita a substituição, informando a nutricionista.*

Após a colheita da prova testemunhal o Sindicato, ainda na audiência realizada em 22-01-2024, admitiu que a partir da segunda semana de 05/2023 a Ré passou a servir refeições para os empregados (o que coincidiu com a Citação deste Feito), restando a controvérsia de 11/2022 à primeira quinzena de 05/2023 (pois, a partir da segunda quinzena de maio/2023, a Ré beneficia-se da exceção prevista no § 2º da cláusula 9ª da CCT 2022/2023).

É incontroverso que de 01-11-2022 (data de início da vigência da CCT 2022/2023) a 15-05-2023 a Ré não forneceu o vale refeição/alimentação (valor mínimo de R\$ 20,60 por dia trabalhado ou compensado pelo Banco de Horas, para empregados que laboram oito horas diárias, e de R\$ 10,30 para quem trabalha quatro horas diárias). A benesse expressamente **não** possui caráter salarial. O § 1º da cláusula 9ª da CCT mencionada permite o desconto, no salário dos empregados, de 5% do valor do benefício.

A petição patronal de 22-11-2023 apresentou os documentos dos Empregados que laboraram no período em comento (01-11-2022 a 15-05-2023).

Assim, **defiro** o vale refeição/alimentação, previsto na cláusula 9ª da CCT 2022/2023, no valor de 95% (noventa e cinco por cento, pelo abatimento dos 5% devido pelo empregado) de R\$ 20,60 (empregados que cumprem jornada de oito horas diárias, o que se aplica também às Mães Sociais) e no valor de 95% de R\$ 10,30 (empregados que cumprem

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

jornada diária de quatro horas), por dia trabalhado ou compensado pelo Banco de Horas. Apuração pelos documentos carreados pela Ré em 22-11-2023.

**COTA NEGOCIAL (CLÁUSULA 31ª DA CCT 2022/2023)**

*Segundo a inicial não há notícias de que a requerida APAE tenha realizado o repasse dos valores descontados dos seus empregados a este sindicato, referentes à cota negocial pertinente à CCT 2022/2023 ... caso a requerida não comprove que realizou o repasse da referida cota negocial ao sindicato requerente, requer seja a mesma instada a realizar o pagamento da referida verba, no teor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por empregado, ressalvado o trabalhador que efetiva e tempestivamente se opôs ao referido desconto (do qual este sindicato desconhece a existência de um trabalhador sequer da APAE ora requerida).*

A Ré alega o seguinte:

*A Reclamada reconhece que ocorreu falha administrativa durante o Processamento das folhas de pagamento no mês de dezembro de 2022. Por consequência, o valor referente à Cota Negocial não foi descontado dos empregados e conseqüentemente não foi repassado ao Sindicato.*

*Em janeiro de 2023, após constatar a falha, a APAE, por meio de seu atual gerente, Sr. Thiago Porto, entrou em contato com o presidente do SENALBA, Sr. Marcelo, para tentar solucionar a questão amigavelmente.*

*Ocorre que o Sindicato não apontou meios para que a APAE pudesse de imediato realizar o repasse dos valores relativos à Cota Negocial não recolhidos na data correta.*

A cláusula 31ª da CCT 2022/2023 determina:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COTA NEGOCIAL 2022 - SENALBA-PR**

*De acordo com a Nota técnica nº 2 de 26/10/2018, expedida pelo Ministério Público do Trabalho, foi reconhecida a validade da cobrança de uma Contribuição Negocial, desde que, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, uma vez que todos os trabalhadores, empregados, são abrangidos e beneficiados pela negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Os abrangidos e beneficiados pela negociação da CCT e/ou ACT devem participar do financiamento desse processo sob pena de inviabilizar a atuação do Sindicato laboral.*

*Conforme autorização prévia e expressa, juntamente com as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, na Assembleia Geral Extraordinária Nº 09/2022, realizada pelo SENALBA-PR no dia 15 de setembro de 2022, junto à categoria profissional representada pelo Sindicato, com a participação e votação de associados ou não, e nos termos do Artigo 513 da CLT, as Entidades empregadoras descontarão a COTA NEGOCIAL no valor único e anual de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais),*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

6

*do salário referente ao mês de DEZEMBRO de 2022, de todos os empregados abrangidos e beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.*

*Parágrafo Primeiro - Os empregados que são associados do SENALBA-PR, em dia com as mensalidades sociais e/ou aqueles que autorizaram o desconto da Contribuição Sindical 2022 em favor do SENALBA-PR, ficam isentos da COTA NEGOCIAL 2022.*

*Parágrafo Segundo - A Entidade empregadora que assim desejar, poderá colher autorização individual ou coletiva no formato de abaixo assinado dos seus empregados antes de proceder o desconto previsto no caput, podendo inclusive usar o formulário disponível no site do SENALBA-PR, página “Autorização Negocial” link: AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DA COTA NEGOCIAL 2022.*

*Parágrafo Terceiro – A fim de facilitar a vontade individual dos seus representados e beneficiados pela presente CCT em se opor ao desconto da COTA NEGOCIAL 2022, no valor único e anual de R\$ 65,00, o SENALBA-PR disponibilizará até o dia 15/12/2022, o formulário no site, página “Autorização Negocial” link: CARTA DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA COTA NEGOCIAL 2022, o qual deve ser preenchido e a via recebida no e-mail cadastrado entregue diretamente ao setor de recursos humanos da Entidade empregadora.*

*Parágrafo Quarto - Mediante as facilidades previstas no parágrafo anterior, o SENALBA-PR não receberá e nem protocolará cartas de oposição entregues pessoalmente ou via correio na sede do Sindicato.*

*Parágrafo Quinto - Havendo qualquer desconto indevido o empregado poderá solicitar o reembolso ao SENALBA-PR em até 30 dias mediante comprovação e justificativa.*

*Parágrafo Sexto - As Entidades empregadoras repassarão ao Sindicato, em até 20 dias após o desconto, o valor correspondente a arrecadação da COTA NEGOCIAL 2022 por depósito bancário em favor do SENALBA-PR, CNPJ: 75.992.446/0001-49, no Banco: 748 SICREDI, Agencia: 0752, Conta Corrente: 17995-7, ou via PIX com a chave CNPJ: 75992446000149 e, enviarão ao Sindicato pelo e-mail: arrecadacao@senalbapr.com.br o comprovante de depósito e a planilha em Excel com a relação dos contribuintes contendo: CPF, Nome Completo e e-mail/whatspp para contato (se houver), para que o SENALBA-PR possa manter atualizado o cadastro de contribuintes e emitir o respectivo recibo às Entidades empregadoras.*

*Parágrafo Sétimo - No ato da admissão, a Entidade empregadora deverá apresentar o presente Convenção Coletiva de Trabalho aos novos empregados e consultar a autorização ou não, para o desconto da COTA NEGOCIAL 2022 proporcional aos meses restantes da vigência desse instrumento, devendo efetuar o repasse ao Sindicato nos termos disposto no parágrafo anterior.*

6

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

*Parágrafo Oitavo - O descumprimento dessa cláusula, bem como o incentivo por parte do empregador e/ou seus gestores à oposição à COTA NEGOCIAL 2022, será caracterizado como ato anti sindical e estará sujeito às medidas judiciais cabíveis, além da multa prevista no presente instrumento.*

A demandada confessa o descumprimento da obrigação convencionada.

Assim, **defiro** o pedido e **determino à Ré**, no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, o cumprimento (no prazo de 10 dias) de obrigação de fazer – nos termos da cláusula 31ª da CCT 2022/2023 – descontar a cota negocial, no valor único e anual de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), de todos os empregados constantes nos documentos apresentados pela demandada em 22-11-2023 (com exceção dos associados do Sindicato-Autor e que estão em dia com as mensalidades sociais, ou que autorizaram o desconto da contribuição sindical/2022, bem como dos empregados que manifestarem expressa oposição, nos moldes convencionados). Outrossim, a Ré deverá realizar o repasse dos valores arrecadados ao Sindicato-Autor, na forma determinada no § 6º da cláusula em análise. Tudo sob pena de multa diária (R\$ 1.000,00) em caso de descumprimento (observado o limite de R\$ 5.000,00).

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CLÁUSULA 32ª DA CCT 2022/2023)**

*O Sindicato-Autor afirma que a cláusula trigésima segunda da CCT 2022/2023 ... estabelece a obrigação do empregador em consultar seus empregados quanto à autorização para desconto, ou não, da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 2023, em favor do sindicato ora requerente ... o empregador deve realizar tal obrigação no mês de março/2023 e, ato contínuo, realizar o recolhimento do valor em guia própria até o dia 28/04/2023, devendo ainda enviar via e-mail o respectivo comprovante de pagamento juntamente com a relação de contribuintes. Reclama, na inicial, que não recebeu e-mail algum da requerida APAE, tampouco localizou em sua conta bancária créditos referentes à contribuição sindical proveniente do referido empregador.*

A Ré, na defesa, alega que: a) consultou seus empregados quanto à autorização para o desconto ou não da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 2023, no entanto, não recebeu retorno de nenhuma manifestação positiva; b) há apenas a obrigação de consulta, o que foi feito pela Reclamada e se não há expressa autorização dos empregados, não há como efetuar o desconto pretendido; c) não pode obrigar seus Empregados a se manifestarem perante o Sindicato, sendo inadmissível a mera presunção de que agiu de forma anti sindical.

*O Sindicato-Autor, na manifestação sobre a defesa, disse que a APAE sequer demonstrou nos autos o cumprimento de sua obrigação ... sequer apresenta uma justificativa para o inadimplemento ... não havendo oposição dos trabalhadores, evidencia-se que os empregados anuíram com o recolhimento da contribuição sindical.*

Assim determina a cláusula 32ª da CCT 2022/2023:

*CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 2023 - SENALBA-PR*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

*No mês de março de 2023 as Entidades empregadoras deverão consultar seus empregados quanto a autorização para o desconto ou não, da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 2023, em favor do SENALBA-PR, devendo recolher o valor descontado em guia própria (GRCSU) até o dia 28/04/2023.*

*Parágrafo Primeiro - Após o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 2023, as Entidades empregadoras deverão enviar a GRCSU e o comprovante de pagamento digitalizados juntamente com a relação dos contribuintes para o e-mail: arrecadacao@senalbapr.com.br, para que o SENALBA-PR possa manter atualizado o cadastro de contribuintes.*

*Parágrafo Segundo - Os empregados que autorizarem o desconto da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 2023 em favor do SENALBA-PR ficarão isentos do desconto da COTA NEGOCIAL 2023.*

A demandada alega o cumprimento da obrigação convencional.

A cláusula convencional em análise não estabelece a forma pela qual o empregador deve realizar a consulta junto a seus próprios empregados.

Não há como o Juízo presumir o adimplemento ou inadimplemento da obrigação convencional. Incumbia ao Sindicato-Autor o ônus de provar o alegado na inicial (art. 818 da CLT, c/c art. 373, I do CPC), mediante a indicação ao menos um empregado da que tivesse anuído com o desconto, em seu salário, da contribuição sindical/2023, sem o devido repasse pela demandada, o que não fez, não se podendo atribuir ao Reclamado o ônus da prova negativa.

Assim, **indefiro**.

**MULTA CONVENCIONAL (CLÁUSULA 35ª DA CCT 2022/2023)**

Consta na inicial:

*A Convenção Coletiva de Trabalho ... prevê, em sua cláusula trigésima terceira, multa por descumprimento do instrumento coletivo ...*

...

*Ressalta-se que se está diante de direitos individuais heterogêneos, de modo que o SENALBA-PR, nesta oportunidade, na condição de substituto processual, roga o direito inadimplido de cada trabalhador, empregado da APAE.*

A cláusula 35ª da CCT 2022/2023 dispõe que:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

*Será devida multa, no valor de 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, em favor da **parte** prejudicada, no caso de descumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho (destaquei e grifei).*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

Houve descumprimento, pela Ré, da cláusula alusiva ao fornecimento do vale refeição/alimentação, quanto ao lapso de 01-11-2022 a 15-05-2023.

Assim, **defiro** uma multa convencional prevista na cláusula 35ª da CCT 2022/2023, no importe total de R\$519,30. Friso que o dispositivo em comento não prevê penalidade por empregado atingido (que **não são partes** no processo), não cabendo interpretação extensiva norma que aplica penalidade.

**EMPREGADOS QUE AJUIZARAM AÇÃO PLEITEANDO AS MESMAS VERBAS**

Cabe ao Sindicato informar, na oportunidade adequada, e nos autos respectivos, a duplicidade de condenação/execução

**INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS**

A atualização monetária e juros dos débitos trabalhistas deverá observar os seguintes índices, **nos termos da decisão proferida no ADC 58 (STF)**: *“Na fase pré-judicial (anterior ao ajuizamento) IPCA-E e juros de 1% ao mês (artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, que já inclui juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil)”. “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória...”*

**EVITANDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS, IMPORTANTE TECER AS CONSIDERAÇÕES A SEGUIR.**

A correção monetária atualiza o valor em virtude do transcurso do tempo. Em relação aos juros, Sílvio Rodrigues, esclarece que “é o preço do uso do capital. Vale dizer, é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele há um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de o não receber de volta” (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil – parte geral das obrigações*. Saraiva, 1 986. p. 317).

Segundo o artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 os “débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

10

13ª VT Ctba – ATOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

*sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”.*

Na realidade, esse dispositivo legal versa sobre correção monetária, e não juros propriamente.

Os juros são disciplinados no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991, ao estabelecer que aos *“débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação”.*

Também o artigo 15 da Lei 10.192/2001 dispõe que permanecem *“em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial”.*

A TRD (Taxa Referencial Diária) foi extinta pela Lei 8.660/1993 (artigo 2º), razão pela qual os débitos trabalhistas passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR (Taxa Referencial), previsto no artigo 1º da Lei 8.660/1993, aplicado aos depósitos de poupança (artigo 7º da Lei 8.660/1993), e que diz respeito unicamente à apenas a correção monetária, não incluindo os juros.

O Tribunal Superior do Trabalho, em arguição de inconstitucionalidade, chegou a decidir que os créditos trabalhistas deveriam ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Decidiu-se ser inconstitucional a expressão *“equivalentes à TRD”*, prevista no artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, dando interpretação conforme a Constituição para o restante do dispositivo, com o objetivo de assegurar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de Relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, publicada no DEJT 14.08.2015).

De acordo com o artigo 879, parágrafo 7º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deve ser feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177/1991.

O artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que o depósito recursal deve ser feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Essas previsões, decorrentes da Lei 13.467/2017, foram objeto de ações de controle abstrato de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, para

10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, parágrafo 7º, e ao artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil) (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

**ESCLAREÇA-SE QUE COMO A SELIC ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, COM A SUA INCIDÊNCIA FICA VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES.**

O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da referida decisão, ao entendimento de que:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (artigo 525, parágrafos 12 e 14, ou artigo 535, parágrafos 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

**Assim, o STF AFASTOU a aplicação do dispositivo a respeito de juros cumulados com SELIC quanto a créditos trabalhistas (artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991).**

### JUSTIÇA GRATUITA

A Tese Jurídica Prevalente nº 14 do TRT-PR preconiza que é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

Assim, **defiro** ao Sindicato-Autor os benefícios da justiça gratuita.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O § 1º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, preconiza que os honorários sucumbenciais são devidos “nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria”.

Tendo em vista a complexidade da demanda, o trabalho desenvolvido e todos demais critérios constantes nos incs. I a IV do § 2.º do art. 791-A da CLT, **arbitro honorários em favor dos (as) procuradores(as) do Sindicato-Autor, a serem arcados pela Ré, em 10% sobre o valor resultante na liquidação.**

**Não são devidos honorários sucumbenciais pelo Sindicato-Autor**, pois é beneficiário da justiça gratuita, nos termos da recente decisão proferida pelo STF na ADIN 5766.

### **MULTA POR EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

A interposição de recurso meramente protelatório caracteriza, nos termos do art. 793-B, inc. VII da CLT, litigância de má-fé, atraindo a incidência de multa, pelo art. 793-C da CLT. Não é obrigada esta julgadora a rebater tese por tese explicitada pelas partes, mas sim apenas àquelas que possam, em princípio, alterar as conclusões, nos moldes do art. 489, § 1.º, inc. IV do CPC/15, o que foi devidamente observado em sentença. A eventual oposição de embargos declaratórios fora das estritas hipóteses legais previstas nos incs. do art. 1022 do CPC/15 e/ou art. 897-A da CLT e seu § 1.º **poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé em seu importe máximo. Atentem-se as partes.**

**PREQUESTIONADOS FICAM TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS MENCIONADOS PELAS PARTES, AINDA QUE NÃO EXPLICITAMENTE CITADOS EM SENTENÇA.**

### **INTIMAÇÕES NO DEJT**

Quanto aos pedidos de intimações específicas a determinados(as) advogados(as) feita ao longo dos autos: é encargo dos(as) patronos(as) cadastrarem-se no PJE, habilitando-se conforme a praxe. **Nada a deferir.**

### **III - DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**, decide a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SENALBA/PR** em face da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA – APAE DE CURITIBA** para condenar esta ao pagamento das verbas deferidas, nos termos da fundamentação retro, que se incorpora a este dispositivo.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13ª VT Ctba – ATOOrd 0000491-88.2023.5.09.0013

No prazo de 8 dias após o trânsito em julgado **intime-se** a Ré para o cumprimento de obrigação de fazer, no prazo de dez (10) dias, nos termos da cláusula 31ª da CCT 2022/2023 – descontar a cota negocial, no valor único e anual de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), de todos os empregados constantes nos documentos apresentados pela Ré em 22-11-2023 (com exceção dos associados do Sindicato-Autor e que estão em dia com as mensalidades sociais, ou que autorizaram o desconto da contribuição sindical/2022, bem como dos empregados que manifestarem expressa oposição, nos moldes convencionados). Outrossim, a Ré deverá realizar o repasse dos valores arrecadados ao Sindicato-Autor, na forma determinada no § 6º da cláusula em análise. Tudo sob pena de multa diária (R\$ 1.000,00) em caso de descumprimento (observado o limite de R\$ 5.000,00).

O crédito será apurado em liquidação por cálculos.

A atualização monetária e juros dos débitos trabalhistas deverá observar os seguintes índices, nos termos da decisão proferida no ADC 58 (STF): “*na fase pré-judicial (anterior ao ajuizamento) IPCA-E e juros de 1% ao mês e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, que já inclui juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil)*”.

Deve ser observada a exigibilidade da parcela.

Os direitos deferidos não integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias, nem do imposto de renda.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00 valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Julgamento antecipado. Intimem-se as partes.**

